

LEI Nº 419/2.013

INSTITUI O INCENTIVO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, MELHORIA DA QUALIDADE DAS AGUAS, PREVENÇÃO A DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a lei incentivo a educação ambiental e prevenção da dengue, denominada de “Meio Ambiente contra a Dengue”.

Art. 2º. O programa que institui a lei tem por finalidade a participação da comunidade através do processo de seleção dos resíduos recicláveis limpos, no combate a proliferação do mosquito da dengue, bem como outras endemias, além da melhoria da qualidade da água no âmbito municipal.

§ 1º Compreendem-se por lixo reciclável limpo, resíduos recicláveis descartados pelos moradores e comerciantes, sendo materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo especificadamente que por sua natureza e forma possam servir de habitações propícias para mosquito da dengue, bem como óleo de soja usado que possui alto poder poluente das águas.

§ 2º São considerados como materiais retornáveis utensílios de vidro, metal, alumínio, pneus, plásticos e papel e óleo de soja usado.

§ 3º Os resíduos recicláveis serão recebidos em datas, locais e horários previamente agendados e amplamente divulgados pela secretaria municipal do meio ambiente em ações conjuntas de educação ambiental com as secretarias municipais de educação e de saúde.

§ 4º O óleo de soja usado poderá ser trocado a qualquer tempo nos postos de entrega voluntária que serão instalados em locais de grande circulação de pessoas recebendo o objeto, conforme anexo II desta lei.

§ 4º Os materiais a serem distribuídos como forma de retribuição à adesão ao programa “Meio Ambiente Contra a Dengue”, constante no anexo II desta lei, não possuem vinculação em correspondência ao valor de mercado destes.

Art. 3º. O participante que dispor do material fará jus a uma compensação em forma de prêmio, em acordo ao anexo I, através de produtos de limpeza, materiais escolares ou materiais promocionais alusivos ao programa.

§ 1º As trocas devem ser efetuadas no dia, local e hora do evento não sendo admitidos acúmulos de créditos para entrega dos materiais em um próximo evento e ou dia.

§ 2º Não existindo o material equivalente para troca, conforme estabelecido no anexo II, o responsável pelo evento fica autorizado a entregar outro material até o termino dos Kits.

§ 3º O material que sobrar no final da ação poderá ser guardado e utilizado em um próximo evento ou ação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou devolvido a administração municipal.

Art. 4º. A troca do material será registrada em livro próprio ou outro documento assemelhado, possuindo minimamente informações de nome do participante, endereço do participante, material entregue e prêmio oferecido.

Parágrafo único. Os documentos relativos à execução do programa “Meio Ambiente contra a Dengue” serão arquivados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e posteriormente a cada ano enviado para guardar no arquivo municipal, ficando sob setor a guarda destes para quaisquer posteriores esclarecimentos.

Art. 5º. As ações deste programa deverão ser executadas minimamente a cada semestre ou mais vezes a critério do executivo municipal. A execução deve-se dar preferencialmente no período de maior incidência da doença ou em eventos públicos com grande potencial multiplicador.

Parágrafo único. Para cada ação será disponibilizado no mínimo 01 Kit de material que será composto em quantidades especificadas no anexo I desta lei.

Art. 6º. Os valores e quantidades de materiais, constante na tabela anexo II, poderão ser alterados e atualizados a critério do executivo municipal. Esta decisão deverá ser embasada e comprovada, através da atualização de valores na variação dos preços dos resíduos recicláveis apurados no mercado regional quando necessário.

Art. 7º. O lixo reciclável limpo recolhido será destinado à usina de triagem e compostagem do município, onde será submetido a uma segunda separação e classificação para posteriormente comercializado.

§ 1º O óleo de soja usado será comercializado com empresa de reciclagem para retorno ao ciclo de vida.

§ 2º Os recursos obtidos com a comercialização dos materiais serão utilizados para custear as despesas deste programa além da manutenção das atividades da usina de triagem e compostagem e a ela relacionados.

Art. 8º. Os objetos promocionais fornecidos pela administração municipal poderão ser adquiridos através de patrocínio de empresas privadas ou pessoas físicas, devendo a propaganda do patrocinador não exceder a 30% da área útil do objeto.

Parágrafo único. Os artigos promocionais não poderão ser comercializados ou distribuídos pelo patrocinador ou diversa pessoa, com a distribuição exclusiva de responsabilidade da secretaria responsável pela operacionalização deste projeto.

Art. 9º. A coordenação do programa será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Para consecução das finalidades desta Lei, fica o Executivo autorizado a elaborar e distribuir materiais informativos à população, bem como veicular campanha específica nos órgãos de imprensa local, sendo os gastos para esta campanha viabilizados através dos recursos apurados com a venda dos resíduos sólidos urbanos do Município de Tarumirim, bem como dotações orçamentárias específicas das Secretarias de Meio Ambiente, Educação e Saúde.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Tarumirim, 06 de maio de 2013.

Dalva Maria de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL